DECISÃO EM RECURSO – CONCORRÊNCIA Nº 02/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA ELÉTRICA

1. Trata-se de Recurso interposto pela licitante **MULLER ENGENHARIA LTDA**, em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação (designada pela Portaria Normativa nº 78/2025, de 30.10.2025, do Conselho Regional do SENAC/PR, que declarou a RECORRENTE desclassificada do certame.

2. A Comissão Permanente de Licitação reuniu-se em 16 de outubro de 2026 com o propósito de apreciar o Recurso, e em Parecer fundamentado opinou, de forma unânime, pelo CONHECIMENTO do Recurso por ser tempestivo, mas, no mérito, julgá-lo improcedente, **mantendo-se a decisão que DESCLASSIFICOU do certame a licitante MULLER ENGENHARIA LTDA.**

3. Ato contínuo, e ante o disposto no subitem 10.4 do Instrumento Convocatório, veio o referido Recurso para apreciação e julgamento final por parte desta Presidência do Conselho Regional do SENAC/PR, a qual tem o seguinte posicionamento:

3.1. Considerando o Parecer da área técnica do SENAC/PR, **que concluiu pela insuficiência da documentação apresentada para comprovação do tempo mínimo de experiência profissional exigido pelo edital e, consequentemente, pela manutenção da pontuação atribuída à recorrente**;

3.2. Considerando o entendimento manifestado pela Comissão Permanente de Licitação acerca da questão e que não foram apresentados elementos capazes de afastar as conclusões da área técnica e da Comissão Permanente de Licitação, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão recorrida;

3.3. Esta Presidência decide:

3.3.1. Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela RECORRENTE, visto que satisfeitos os pressupostos recursais e a tempestividade;

Rua André de Barros, 750. Curitiba – PR – CEP 80010-080 – Tel. (041) 3219-4700
www.pr.senac.br

ANÁLISE JURÍDICO SENAC-PR

3.3.2. Pela **MANUTENÇÃO** da decisão da Comissão Permanente de Licitação, publicada em 26 de agosto de 2026, que desclassificou do certame a RECORRENTE MULLER ENGENHARIA LTDA.

4. Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente edital de Concorrência nº 02/2026, e, em seguida, retome-se o curso normal do procedimento licitatório.

Curitiba-PR, 19 de outubro de 2026.

DARCI PIANA
Presidente do Conselho Regional
do SENAC/PR

Sidnei Lopes de Oliveira
Diretor Regional

Claudio Jesus Abreu Junior
Advogado
OAB/PR 73431

ANÁLISE JURÍDICO SENAC-PR
16.10.2026

Eduardo Henrique de Almeida Pereira
Diretor de Serviços e Infraestrutura
Senac - Paraná

Rua André de Barros, 750. Curitiba – PR – CEP 80010-080 – Tel. (041) 3219-4700
www.pr.senac.br

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA PORTARIA NORMATIVA Nº 78/2025, DE 30.10.2025, DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC/PR PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.	
Processo:	SENAC/CC/Nº02/2026
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA ELÉTRICA.
Recorrente:	MULLER ENGENHARIA LTDA.
Decisão Recorrida:	DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, PUBLICADA EM 26 DE AGOSTO DE 2026, QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA TÉCNICA DA RECORRENTE.

1	**DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:** **1.1.** No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte: **1.1.1.** Quanto à **adequação e cabimento**, o Recurso é o instrumento utilizado para a insurgência contra decisão acerca da classificação ou desclassificação de Propostas, bem como habilitação ou inabilitação de licitantes, nos termos do subitem 10.1 do edital. **1.1.2.** Quanto ao **interesse**, uma vez que a RECORRENTE participou do certame e que o provimento do presente Recurso pode modificar a sua situação, conclui-se que têm interesse em recorrer, não tendo sido o Recurso interposto com fim meramente protelatório. **1.1.3.** Quanto à **legitimidade**, tem-se que a RECORRENTE está adequadamente representada nos autos. **1.1.4.** Quanto à **tempestividade**, o Recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 26 de agosto de 2026, ou seja, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme dispõe o subitem 10.2 do edital.
2	**DAS RAZÕES RECURSAIS:** **2.1.** A RECORRENTE **MULLER ENGENHARIA LTDA**, interpôs Recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, publicada em 26 de agosto de 2026, que desclassificou a licitante do certame devido a obtenção de zero pontos no Fator 02 da proposta técnica, conforme parecer da área técnica. **2.2.** A MULLER ENGENHARIA LTDA interpôs Recurso administrativo contra sua desclassificação no Lote 02 (Consultoria em Engenharia Elétrica) da Concorrência nº 02/2026, alegando que a

	Comissão de Licitação atribuiu indevidamente nota zero ao critério de Tempo de Experiência. A empresa sustenta, em suma, que apresentou toda a documentação exigida pelo edital, incluindo certidões do CREA e documentos técnicos que supostamente comprovam a experiência do responsável técnico desde 2015. **2.3.** Segundo a recorrente, houve equívoco na análise da documentação, especialmente porque os documentos já haviam sido encaminhados anteriormente em atendimento à diligência promovida pela Comissão. Defende ainda que o edital admite a comprovação da experiência por meio de certidões emitidas pelo conselho profissional, razão pela qual o período de registro no CREA deveria ter sido considerado para fins de pontuação. **2.4.** De forma subsidiária, a empresa argumenta que, mesmo que não seja aceita a contagem da experiência desde o registro profissional, as ARTs apresentadas comprovam atuação técnica desde 2018, o que garantiria pontuação positiva no critério avaliado. Assim, requer a revisão da nota atribuída ao Fator 02, o afastamento da desclassificação e sua reinclusão na disputa licitatória.
3	**DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:** **3.1.** Não houve Contrarrazões ao Recurso apresentado.
4	**DO PARECER TÉCNICO:** **4.1.** A área técnica do SENAC/PR, emitiu Parecer Técnico mantendo a desclassificação da RECORRENTE. Em síntese, o Parecer da área técnica sustenta que: **a)** Os documentos apresentados não comprovam o tempo de experiência profissional na forma exigida pelo edital. Segundo a análise, a data de registro no CREA utilizada pela recorrente (20/01/2015) não pode ser considerada como início da experiência em Engenharia Elétrica, pois está relacionada a uma habilitação técnica anterior, não correspondente à formação de Engenheiro Eletricista exigida para a avaliação da proposta técnica. **b)** A área técnica entende que a única comprovação documental válida apresentada nos autos demonstra o vínculo do responsável técnico com a empresa a partir de 21/12/2021. Com base nessa data, foi calculado um período inferior a cinco anos de experiência comprovada, insuficiente para obtenção de pontuação no Fator 02. Por esse motivo, a nota zero foi mantida e, consequentemente, permaneceu a desclassificação da licitante no certame. **4.2.** Ou seja, de acordo com o Parecer Técnico, as falhas identificadas comprometem a Proposta Técnica da RECORRENTE por não cumprir com o mínimo exigido pelo edital.

	4.3. Por fim e não menos importante, registra-se que em sede de análise da proposta técnica, por solicitação da área técnica, a comissão de licitação realizou diligência para esclarecer o tempo de experiência da licitante.
5	**DO MÉRITO** **5.1.** Após análise das razões recursais apresentadas pela recorrente MULLER ENGENHARIA LTDA, bem como do Parecer Técnico emitido pela área demandante, esta Comissão verifica que não assiste razão à recorrente. **5.2.** A controvérsia recursal restringe-se à pontuação atribuída ao Fator 02 (Tempo de Experiência) da Proposta Técnica. A recorrente sustenta que a experiência profissional de seu responsável técnico deveria ser contabilizada desde o registro no CREA ocorrido em 20/01/2015, bem como que as ARTs apresentadas seriam suficientes para comprovar experiência profissional apta à obtenção da pontuação prevista no edital. **5.3.** Contudo, conforme consignado no Parecer Técnico, os documentos apresentados não comprovam o tempo de experiência profissional na forma exigida pelo instrumento convocatório. A área técnica esclareceu que a data de registro no CREA utilizada pela recorrente está relacionada a habilitação profissional distinta da formação de Engenheiro Eletricista, razão pela qual não pode ser considerada como marco inicial para a aferição da experiência exigida para o objeto licitado. **5.4.** Ademais, a área técnica concluiu que a documentação constante dos autos não demonstra o efetivo atendimento do período mínimo de experiência exigido para obtenção de pontuação no Fator 02. Conforme registrado no Parecer Técnico, a única comprovação documental válida apresentada para fins de avaliação permitiu considerar período inferior a 05 (cinco) anos de experiência comprovada, circunstância que inviabiliza a atribuição de pontuação à recorrente nesse quesito. **5.5.** Registra-se, ainda, que durante a fase de análise das propostas técnicas foi promovida diligência pela Comissão, a pedido da área técnica, justamente para oportunizar à licitante o esclarecimento e complementação das informações relativas ao tempo de experiência do profissional indicado. Mesmo após a diligência realizada, a documentação apresentada mostrou-se insuficiente para alterar a conclusão técnica inicialmente adotada. **5.6.** Dessa forma, esta Comissão não identifica qualquer erro material, equívoco de análise ou afronta às disposições editalícias que justifique a reforma da decisão recorrida. Ao contrário, verifica-se que a avaliação da proposta observou os critérios previamente estabelecidos no edital, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da legalidade. **5.7.** Ressalta-se que a Comissão oportunizou à recorrente a apresentação de esclarecimentos e documentos complementares por meio de diligência, observando os princípios do formalismo

	moderado e da busca da proposta mais vantajosa, não tendo, entretanto, sido apresentados elementos suficientes para alterar a conclusão técnica. **5.8.** Assim, considerando os fundamentos expostos pela área técnica e a ausência de elementos capazes de afastar suas conclusões, impõe-se a manutenção da nota atribuída ao Fator 02 e, por consequência, da decisão que desclassificou a recorrente do certame.
6	**DA CONCLUSÃO:** **6.1.** Em observância ao disposto no subitem 10.4 do EDITAL SENAC/PR/CC/Nº02/2026, encaminhamos o Recurso, acompanhado do Parecer Técnico da área demandante e da presente manifestação, para julgamento pela Autoridade Competente, com a seguinte conclusão: **6.1.1.** Em face de todo o acima exposto, sobretudo em observância aos princípios da legalidade, isonomia, economicidade, finalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão Permanente de Licitação opina pelo CONHECIMENTO dos Recursos por serem tempestivos, mas, no mérito, julgá-los improcedentes, **mantendo-se a decisão que DESCLASSIFICOU do certame a licitante MULLER ENGENHARIA LTDA.**

Curitiba/PR, 16 de outubro de 2026.

ALINE MARIANE LUDERS
Presidente da Comissão Permanente
de Licitação

MARIANA HOFFMANN DALMOLIN
Membro da Comissão Permanente
de Licitação

PRISCILA DE SOUZA BORATO
Membro da Comissão Permanente
de Licitação

ANDRÉ LUIS SIQUEIRA LEAL
Apoio da Comissão Permanente
de Licitação

De: DISIN – Coordenadoria de Infraestrutura SENAC/PR

Para: DISUP – Coordenadoria de Licitações e Contratos - Comissão Especial de Licitação

Assunto: Concorrência n° 02/2026 – Parecer técnico referente ao 2º envelope – Proposta Técnica – Resposta do recurso administrativo após ata de reunião publicado em 26/08/2026

Visando atender à solicitação desta comissão referente ao Parecer Técnico de análise da Proposta Técnica referente à **Concorrência nº 02/2026 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA ELÉTRICA**, da documentação apresentada pela licitante classificada **MULLER ENGENHARIA LTDA.**, em resposta ao recurso apresentado com data de 26/08/2026, temos as seguintes considerações após análise de todos os itens desta etapa do certame.

1. INTRODUÇÃO

Conforme edital, subitem 2.4 – o preço máximo de contratação é de R$ 695.084,04 (seiscentos e noventa e cinco mil, oitenta e quatro reais e quatro centavos).

- Lote 01 – **ENGENHARIA MECÂNICA –** Lote Deserto
- Lote 02 – **ENGENHARIA ELÉTRICA -** Valor máximo de R$ 357.772,02

LOTE 02 - ENGENHARIA ELÉTRICA PARTICIPANTE CLASSIFICADA:	**VALOR DA PROPOSTA**	**DESCONTO EM %**	**DESCONTO EM R$**
MÜLLER ENGENHARIA LTDA. CNPJ 38.660.331/0001-20	Fase posterior	-	-

2. ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO – CONFORME EDITAL:

Após a publicação da ata de reunião em 26/08/2026 desta etapa do processo licitatório, no qual desclassificou a licitante participante classificada até o momento, a empresa MÜLLER ENGENHARIA LTDA. recorreu e apresentou recurso administrativo, no qual apresentamos sua manifestação técnica.

A licitante apresenta as citações subitens “a” e “b”, conforme imagem a seguir:

> a) Certidão de Registro Profissional (Pessoa Física) emitida pelo CREA-SC em nome de Allison Müller dos Santos, comprovando registro originário do profissional em 20/01/2015;
>
> b) Certidão de Registro Profissional e Negativa de Débitos (Pessoa Física) emitida pelo CREA-PR (Certidão nº 14994/2026), expedida expressamente “para fins de: Licitações”, atestando igualmente que o profissional encontra-se “Registrado(a) desde: 20/01/2015”;

Cabe considerar que o registro do profissional no conselho de classe como Engenheiro Eletricista somente foi consolidado após a data de anotação do seu título profissional em **16/10/2020** (imagem da Certidão de Registro Profissional do CREA/PR abaixo) junto ao CREA/PR, procedimento de praxe que, por exigência legal, só pode ser emitido após a conclusão do curso de nível superior, atestado pelo diploma datado de **20/06/2018**.

Até porque, antes desse período, o profissional Allison Müller dos Santos pode ter atuado junto ao CREA como Técnico em Eletrotécnica — formação de nível médio que, até 2018, era representada pelos CREA's e passou a ter autonomia própria no sistema CFT/CRT — ou poderia ter outra formação profissional técnica de nível superior diferente da exigida neste edital (Engenheiro Eletricista).

Para o conselho de classe, o que vale é a data em que o profissional realizou sua anotação ou registro, que no caso ocorreu em **16/10/2020 junto ao CREA/PR**, data esta que não se confunde com a assumir a responsabilidade técnica dentro de uma empresa. Inclusive, na Certidão de Registro da Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC, é possível comprovar que o Engenheiro Eletricista Allison Muller dos Santos também possui formação de nível médio, como Técnico em Eletrotécnica (conforme imagem abaixo).

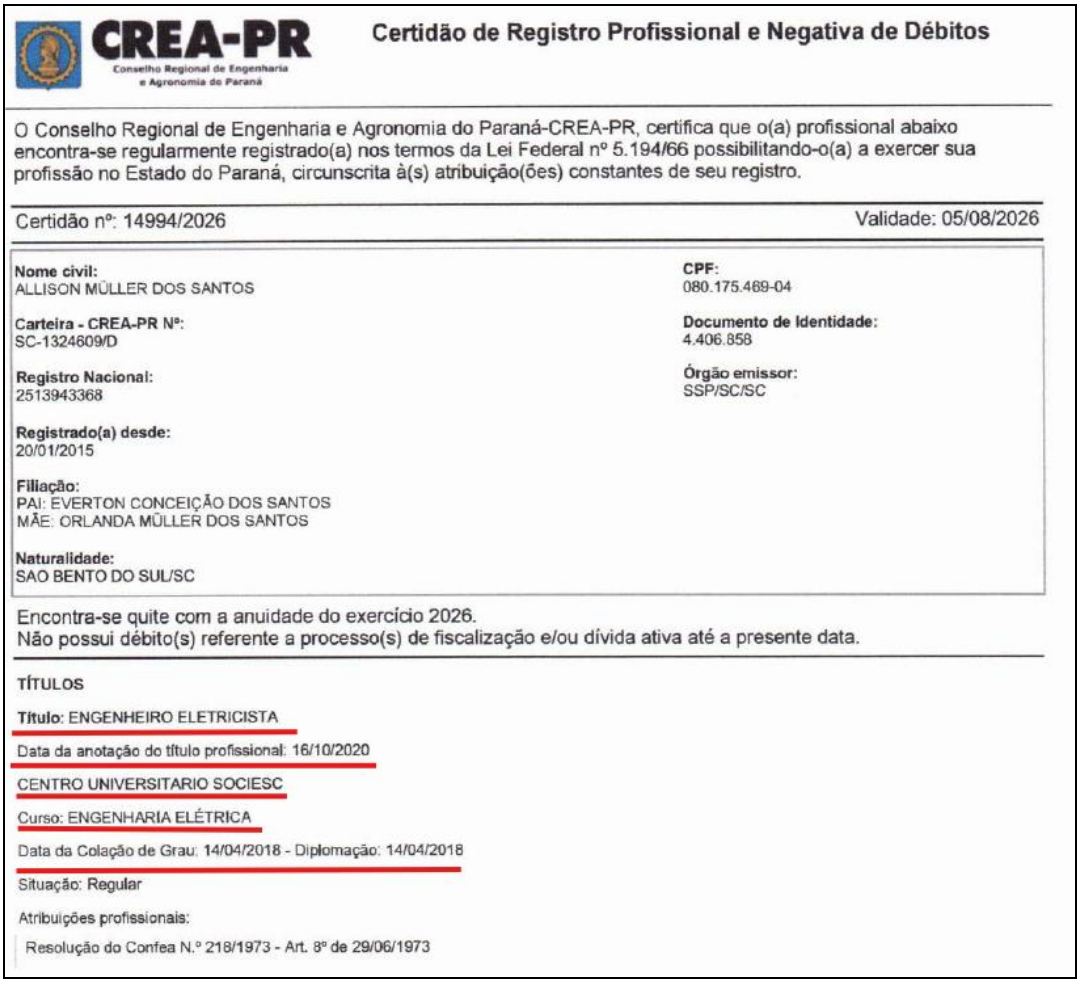

CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Certidão de Registro Profissional e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: 14994/2026 — Validade: 05/08/2026

Nome civil: ALLISON MÜLLER DOS SANTOS
CPF: 080.175.469-04
Carteira - CREA-PR Nº: SC-1324609/D
Documento de Identidade: 4.406.858
Registro Nacional: 2513943368
Órgão emissor: SSP/SC/SC
Registrado(a) desde: 20/01/2015
Filiação: PAI: EVERTON CONCEIÇÃO DOS SANTOS
MÃE: ORLANDA MÜLLER DOS SANTOS
Naturalidade: SAO BENTO DO SUL/SC

Encontra-se quite com a anuidade do exercício 2026.
Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

TÍTULOS

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA
Data da anotação do título profissional: 16/10/2020
CENTRO UNIVERSITARIO SOCIESC
Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
Data da Colação de Grau: 14/04/2018 - Diplomação: 14/04/2018
Situação: Regular

Atribuições profissionais:
Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º de 29/06/1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

1. EMPRESA

Razão social: Müller Engenharia Ltda.
Número de registro: 178394-1
Tipo de registro: Registro Matriz
Data de aprovação: 19/02/2021
CNPJ: 38.660.331/0001-20

Endereço de contrato:
Rua Doutor Arndt, 50 - Sala 1
CEP: 89288-690
Cidade: São Bento do Sul
Bairro: Colonial
Estado: SC
Telefone: (47) 9 9900-3487

2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 0
Data da certificação: 16/10/2025
Capital social atual: R$30.000,00 - (trinta mil reais)
Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:
Atividades técnicas aprovadas pelo CREA-SC limitada(s) a(s) área(s) de engenharia civil, engenharia elétrica e engenharia de segurança do trabalho para: serviços de engenharia elétrica e civil; treinamento em desenvolvimento profissional na área de engenharia elétrica e civil; instalações de sistema de prevenção contra incêndio.

3. FILIAIS

Empresa sem filiais cadastradas.

4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Registro: 132460-9
RNP: 2513943368
Nome: Allison Muller Dos Santos
Pedido para anotação: 15/12/2021
Data de validade: Indeterminada
Títulos:
Engenheiro Eletricista
Técnico em Eletrotécnica
Atribuições do profissional:
Artigo 2 da lei 5.524/68 em consonancia com o que estabelece o artigo 4 do decreto 90.922/85, limitado as caracteristicas de sua formacao curricular eng.eletrica:artigo 8 da resolucao 218/73, do confea
Vinculo técnico aprovado em: 21/12/2021
Órgão: Não Informado
Filial: Não consta

Portanto, a data de registro originário do profissional em **20/01/2015** não condiz com o período em que o mesmo profissional concluiu o curso e teve seu título de Engenheiro Eletricista consolidado e anotado perante o **CREA/PR (16/10/2020) e ao CREA/SC (15/12/2021)**, contrariando o que afirma a licitante participante.

A licitante apresenta a citação subitem “c”, conforme imagem a seguir:

> c) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SC (Registro nº 178394-1) em nome da Recorrente, indicando Allison Müller dos Santos como um dos responsáveis técnicos do seu quadro técnico;

A imagem abaixo comprava-se que o Engenheiro Eletricista iniciou como **responsável técnico** da licitante participante MÜLLER ENGENHARIA LTDA, teve seu vínculo técnico aprovado a partir de **21/12/2021 no CREA/SC**.

4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Registro: 132460-9
RNP: 2513943368
Nome: Allison Muller Dos Santos
Pedido para anotação: 15/12/2021
Data de validade: Indeterminada
Títulos:
Engenheiro Eletricista
Técnico em Eletrotécnica
Atribuições do profissional:
Artigo 2 da lei 5.524/68 em consonancia com o que estabelece o artigo 4 do decreto 90.922/85, limitado as caracteristicas de sua formacao curricular eng.eletrica:artigo 8 da resolucao 218/73, do confea
Vinculo técnico aprovado em: 21/12/2021
Órgão: Não Informado
Filial: Não consta

A licitante apresenta a citação subitem “d”, conforme imagem a seguir:

d) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos emitida pelo CREA-PR (Certidão nº 14083/2026) em nome da Recorrente, igualmente indicando Allison Müller dos Santos como responsável técnico pela Matriz;

A imagem abaixo comprava-se que o Engenheiro Eletricista iniciou como **responsável técnico** da licitante participante MÜLLER ENGENHARIA LTDA, teve seu vínculo técnico aprovado a partir de **23/05/2022 no CREA/PR**.

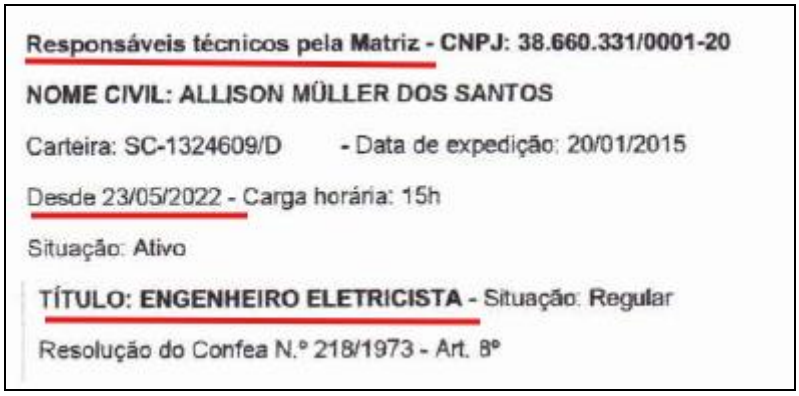

Responsáveis técnicos pela Matriz - CNPJ: 38.660.331/0001-20

NOME CIVIL: ALLISON MÜLLER DOS SANTOS

Carteira: SC-1324609/D - Data de expedição: 20/01/2015

Desde 23/05/2022 - Carga horária: 15h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º

Foi realizado diligência a licitante participante em 02/07/2026, para que apresentasse novas CAT’s e seus respectivos ACT’s, registrados e chancelados no CREA, que comprovassem tempo de experiência, conforme exigência do edital subitem 7.1.5. A licitante enviou apenas a ART n° 6872161-8, sem registro e chancela junto ao CREA.

Portanto, mesmo que se considere o vínculo comprovado para o tempo de experiência, seja a data de vínculo técnico conforme a Certidão de registro de Pessoa Jurídica do CREA/SC, ainda assim a data comprovada, seria de **21/12/2021**.

A licitante apresenta as argumentações subitem “e” e “f”, conforme imagem a seguir:

e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 6818346-8, referente a serviço de aterramento elétrico/SPDA, executado em dezembro de 2018;

f) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 6872161-8, referente a projeto e execução de instalação elétrica de baixa tensão, prestada entre junho de 2018 e fevereiro de 2019.

Cabe considerar que, conforme esclarecido em Parecer Técnico de 31/07/2026, o registro junto ao conselho de classe, sem uma Certidão de Acervo Técnico registrada e chancelada não configura tempo de experiência. Da mesma forma,

somente a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, isoladamente, também não configura tempo de experiência, sem o registro e chancela junto ao conselho de classe, porque ela representa apenas uma intenção de serviço ou um contrato declaratório, e não a efetiva execução da atividade.

Os principais motivos que impedem que a ART seja aceita sozinha como prova de experiência são:

- Natureza declaratória: A ART é preenchida e emitida pelo próprio profissional ou contratante. Ela atesta que existe a responsabilidade técnica sobre um contrato, mas não prova que o trabalho foi de fato realizado, concluído ou que o profissional esteve presente na execução.
- Distinção entre ART e CAT: No sistema Conselho de Classe (no caso Confea/Crea), a ART é o documento de registro inicial. O documento oficial que comprova o acervo técnico e a experiência acumulada é a CAT (Certidão de Acervo Técnico). A CAT só é emitida pelo conselho se a ART estiver devidamente quitada, baixada (concluída) e acompanhada de comprovações reais.
- Falta de comprovação de efetiva participação: Para transformar uma ART em experiência válida (gerando uma CAT ou atestando tempo em concursos/órgãos), as normas exigem documentos complementares que comprovem a vivência prática, tais como:

  I. Atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante (proprietário da obra ou empresa contratante)

  II. Livro de Ordem ou Diário de Obra assinado.

  III. Termos de recebimento de obra, notas fiscais ou comprovantes de vínculo trabalhista (como a Carteira de Trabalho ou contrato social, no caso de cargo/função).

Portanto, a pontuação para o profissional responsável técnico Engenheiro Eletricista Allison Muller dos Santos em relação ao FATOR 02 – TEMPO DE EXPERIÊNCIA, mesmo considerando a Certidão de registro de Pessoa Jurídica do CREA/SC com **vínculo técnico** a partir de 21/12/2021, **seria de *4 anos, 8 meses e 5 dias*** tomando por data final a ata de reunião e julgamento (26/08/20269), não comprovando o mínimo exigido em edital, de 5 anos.

3. ANÁLISE DOS PEDIDOS APRESENSTADOS NO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Quanto à citação referente à "*III.2 - Data de comprovação de mais de 11 anos de experiência profissional*", cabem as considerações técnicas a seguir, observando a documentação apresentada junto ao processo licitatório, mesmo após diligências da área técnica:

- O registro junto ao conselho de classe não comprova que o profissional atuou como Engenheiro Eletricista desde a data em que foi registrada/anotado seu título profissional (nível superior).
- O registro de 20/01/2015 deve-se ao fato de que o profissional Allison possui, além da formação superior em Engenharia Elétrica, também a formação profissional de nível médio em Técnico em Eletrotécnica, título técnico que, até 2018 possuía este conselho de classe junto ao CREA, mas após 2018 houve uma separação

dentro do Sistema Confea/Crea (verifica-se link a seguir). O objeto deste edital solicita um Engenheiro Eletricista (formação de nível superior) e não um Técnico em Eletrotécnica (formação de nível médio), conforme item 6.4.7.4 deste certame.

https://www.crea-pr.org.br/ws/2018/09/saida-dos-tecnicos-de-nivel-medio-do-sistema-confeacrea/

- O edital traz clareza quanto à exigência de um profissional Responsável Técnico de Engenharia Elétrica, conforme item 6.4.7.4. Em nenhum momento, solicita um Técnico em Eletrotécnica, não desabonando sua experiência profissional de nível médio técnico.

> **6.4.7.4. O Responsável Técnico de Engenharia Elétrica**, deverá possuir uma das seguintes atribuições, conforme Resolução do CREA:
> - Engenheiro Eletrônico; ou Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrônica ou Telecomunicações; ou Engenheiro de Comunicações; ou Engenheiro de Telecomunicações; com atribuições do artigo 9° da Resolução n° 218, de 29.06.1973.
> - Engenheiro Eletricista, com atribuições do artigo 33, do Decreto Federal n° 23.569, de 11.12.1933.
> - Engenheiro Eletricista, com atribuições dos artigos 8° ou 9° da Resolução n° 218, de 29.06.1973.
> - Engenheiro Mecânico-Eletricista, com atribuições do artigo 32, do Decreto Federal n° 23.569, de 11.12.1933.
> - Engenheiro Eletrônico, com atribuições da Resolução nº 96, de 30.08.1954.
> - Profissionais de grau superior de especialidade de Telecomunicações com atribuições da Resolução nº 78, de 18.08.1952.

- O título de Engenheiro Eletricista, conforme comprovado pelo diploma de conclusão de curso de Engenharia Elétrica, foi emitido em 20/06/2018. Alegar que se deve considerar a data de registro no CREA (seja do estado do PR ou no estado de SC) antes da data de formação do curso superior é uma interpretação equivocada pela licitante, pois o objeto solicita um profissional Responsável Técnico de Engenharia Elétrica, conforme item 6.4.7.4 do certame.

Portanto, quanto ao tempo de experiência profissional tratado no FATOR 02, adotar a data de registro no CREA de 20/01/2015 como sendo a data inicial para pontuação tem sido uma interpretação equivocada por parte da licitante participante.

Quanto à citação referente à "*III.3 – Da comprovação subsidiária do tempo de experiência pelas próprias ART's, independentemente da data de registro no CREA*", cabem as considerações técnicas a seguir, observando a documentação apresentada junto ao processo licitatório mesmo após diligências da área técnica:

- Conforme esclarecido em Parecer Técnico de 31/07/2026, o registro junto ao conselho de classe, sem uma Certidão de Acervo Técnico registrada e chancelada, não configura tempo de experiência. Da mesma forma,

somente a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, isoladamente, também não configura tempo de experiência sem o registro e a chancela junto ao conselho de classe, porque ela representa apenas uma intenção de serviço ou um contrato declaratório, e não a efetiva execução da atividade.

- Distinção entre ART e CAT: No sistema do conselho de classe (no caso, Confea/CREA), a ART é o documento de registro inicial. **O documento oficial que comprova o acervo técnico e a experiência acumulada é a CAT (Certidão de Acervo Técnico)**. A CAT só é emitida pelo conselho se a ART estiver devidamente quitada, baixada (concluída) e acompanhada de comprovações reais.
- Quanto ao edital em questão, conforme o item 6.4.7, há solicitação clara de *apresentação de Atestado de Capacidade Técnica do profissional emitido em nome do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s), conforme o subitem 6.4.2 do edital – Engenheiro(a) Eletricista legalmente habilitado(a) pelo CREA –, acompanhado de cópia da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, devendo ambos os documentos estar registrados e chancelados na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA), objetivando a comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.*
- Com relação à natureza jurídica dos documentos, existe distinção entre regularidade perante o conselho profissional e **comprovação de experiência técnica**, ou seja, a formalidade é diferente da prática.
- Para o raciocínio jurídico, o registro não atesta o "fato" da execução, ou seja, entende-se que a lei exige a comprovação do resultado da atividade, e não a mera condição de portador de um diploma ou registro.
  - ✓ Presunção de Inércia: O fato de um engenheiro possuir registro ativo no CREA não gera presunção jurídica de que ele trabalhou ativamente durante aquele período. É plenamente possível (e comum) manter o registro ativo estando desempregado, atuando em outra área comercial, ou prestando serviços informais que não geraram registros formais de responsabilidade.
  - ✓ Inidoneidade para contagem de tempo: Em concursos públicos, por exemplo, para cargos que exigem "*experiência anterior de X anos na área*" ou em contagens de tempo para fins específicos, aceitar a data de emissão ou vigência do CREA como marco de exercício prático **violaria a verdade material.** O registro indica desde quando o profissional poderia ter trabalhado, mas não desde quando ele efetivamente trabalhou.
- Embora o CREA seja o órgão competente, ele próprio não emite documentos de experiência com base na "*anuência ou cadastro geral*". Para que o CREA ateste experiência técnica, ele exige a comprovação material do serviço através de ART's (Anotações de Responsabilidade Técnica) devidamente baixadas, **gerando a chamada CAT (Certidão de Acervo Técnico)**. Ou seja, o próprio STJ aponta que o que comprova a experiência perante o CREA não é o registro profissional em si, mas sim o acervo técnico documentado (CAT) vinculado a obras ou serviços específicos executados.

Da mesma forma, considerar, para o tempo de experiência profissional tratado no FATOR 02, a adoção de datas de emissão de ART's sem CAT's registradas e chanceladas no CREA como sendo a data inicial de pontuação, tem sido uma interpretação equivocada por parte da licitante participante

7.1. Fatores de Avaliação Técnica Revisado:

7.1.5. A pontuação máxima para cada fator será de:

• Fator 01 – Área Projetada: máximo de 40 pontos.

• Fator 02 – Tempo de Experiência: máximo de 30 pontos.

• Fator 03 – Laudos e Pareceres Técnicos: máximo de 30 pontos.

Análise técnica: De acordo com a tabela de pontuação atingida ANEXO II abaixo revisado, a licitante atingiu os seguintes pontos, após retorno da diligência realizada e análise do recurso apresentado.

Para o responsável técnico eng. eletricista Allison Muller dos Santos:

Fator 01 = 28 pontos

Fator 02 = 00 pontos

Fator 03 = 12 pontos

Total dos fatores = 28 + 00 +12 = 40 pontos.

Foi considerado, portanto, a pontuação de maior valor: 40 pontos, para o eng. eletricista Allison Müller dos Santos. Data de início da pontuação, o vínculo de responsável técnico, conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/SC (21/12/2021) e a data final da pontuação, data de publicação da ata de julgamento (26/08/2026).

ANEXO II

Na sequência, a tabela da pontuação atingida revisada, pela empresa licitante classificada, após análise técnica do recurso administrativo:

LOTE 2						
ENGENHEIRO ELETRICISTA						
PONTUAÇÃO POR ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA					**PONTUAÇÃO ATINGIDA**	
ITEM	**SUBQUESITO**	**PROFISSIONAL**	**PONTUAÇÃO / ATESTADOS**	**PONTUAÇÃO MÁXIMA**	**ALLISON**	
					CATS pontuadas	Área (m2)
1	**ÁREA PROJETADA**	Profissional com nível superior e experiência em **consultoria e/ou na elaboração de projetos de instalações elétricas de baixa tensão, sistemas de cabeamento estruturado, luminotécnico, SPDA, CFTV e fotovoltaico**, responsável pela elaboração dos serviços técnicos de mesma natureza do objeto da licitação comprovados por atestados emitidos em nome do profissional por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA	**04 Pontos**: Mínimo de 5.000 m2, em 01 atestado, no máximo 04 atestados.	16	252026180318 252025170488 252026179250 252022138667	14.874,32 488.520,00 29.000,00 7.500,00
			03 Pontos: Mínimo de 3.000 m2, em 01 atestado, no máximo 04 atestados.	12	252023154408 252023152867	3.418,66 5.174,68
			02 Pontos: Mínimo de 1.000 m2, em 01 atestado, no máximo 04 atestados.	8	252022143084 252022142566 252022142264	2.500,00 2.150,00 2.500,00
			01 Pontos: Mínimo de 500 m2, em 01 atestado, no máximo 04 atestados.	4		

				40	PONTUAÇÃO = 28
2	**TEMPO DE EXPERIÊNCIA**	Profissional com nível superior e experiência em **consultoria e/ou na elaboração de projetos de instalações elétricas de baixa tensão, sistemas de cabeamento estruturado, luminotécnico, SPDA, CFTV e fotovoltaico,** responsável pela elaboração dos serviços técnicos de mesma natureza do objeto da licitação comprovados por carteira de trabalho, contrato de serviço, atestado emitido por empresa da área de engenharia com registro no Conselho de Classe ou responsabilidade técnica em empresa na área de engenharia indicada em certidão de registro de pessoa física ou jurídica emitida pelo Conselho de Classe. O tempo de serviço será calculado pelo somatório total de anos trabalhados, independentes da empresa ou local de trabalho	**30 Pontos:** Mínimo de 30,1 anos de experiência **20 Pontos**: Mínimo de 20,1 anos de experiência **10 Pontos**: Mínimo de 10,1 a 20 anos de experiência **05 Pontos**: Mínimo de 5,1 a 10 anos de experiência **02 Pontos**: Mínimo de 5 anos de experiência	30	**ALLISON** Tempo comprovado até: 26/08/2026 Ingresso como RT na empresa licitante MULLER ENGENHARIA LTDA 21/12/2021 4 anos, 8 meses e 5 dias ** se CREA/SC
				30	PONTUAÇÃO = 0
3	**LAUDOS E PARECERES TÉCNICOS**	Profissional com nível superior e experiência em **consultoria e/ou na elaboração de projetos de instalações elétricas de baixa tensão, sistemas de cabeamento estruturado, luminotécnico, SPDA, CFTV e fotovoltaico**, responsável pela elaboração dos serviços técnicos de mesma natureza do objeto da licitação comprovados por atestados emitidos em	**03 Pontos:** Mínimo de 2.000 m2, em 01 atestado, no máximo 05 atestados.	15	**ALLISON** CATS pontuadas / Área (m2) 252023152867 — 5.174,68 252022143084 — 2.500,00 252026179250 — 29.000,00 252022142566 — 2.150,00

		nome do profissional por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA.				
			02 Pontos: Mínimo de 1.000 m2, em 01 atestado, no máximo 5 atestados.	10		
			01 Ponto: Mínimo de 300 m2, em 01 atestado, no máximo 5 atestados	5		
				30	PONTUAÇÃO =	12
				TOTAL = **100**	**TOTAL =**	**40**

4. CONCLUSÃO

Diante das informações citadas acima, quanto à PROPOSTA TÉCNICA a licitante MULLER MÜLLER ENGENHARIA LTDA não atende tecnicamente a todos os subitens estabelecidos neste edital.

Curitiba, 07 de outubro de 2026.

_____	_____
Fernanda B. Cortz de Oliveira	Vanderléia Santini Llorente
Engenheira Civil	Coordenadora de Infraestrutura
SENAC/PR	SENAC/PR